DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-5714/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/17489/2013
PROTOCOLO	**:**1444626
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	**:**EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 19.765/2012
CONVENIADO	**:**MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS
OBJETO	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
VALOR INICIAL	R$ 33.000,00
RELATOR	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.765/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e o Município de Angélica/MS, visando à aquisição de veículo, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

As despesas do presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária consignada no Programa de Trabalho 10122001029550000, Fonte 0103, Natureza de Despesa 444042, Nota de Empenho 2012NE02033, emitida em 03/05/12, no valor de R$ 20.000.00. O CONVENENTE, a título de contrapartida, concorrerá com o valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais).

Assinaram o presente Termo a Ex-Secretária de Estado de Saúde, Beatriz Figueiredo Dobashi e o Ex-Prefeito de Angélica/MS, João Donizete Cassuci.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada conclui que o presente processo observou os ditames legais e normativos e se encontram em consonância com as Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 18520/2013 - folhas 144/147).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou

parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 10353/2014 - folhas 149/150).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo de 180 dias estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 3.1, subitem b.4 da IN/TCE/MS 35/11, visto que o Órgão liberador do recurso encaminhou a prestação de contas em 16/09/2013 e o Órgão recebedor do recurso prestou contas em 27/06/2013. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, dos Decretos Estaduais 11.261/03 e da Resolução SEFAZ 2.093/07, da Lei Complementar 101/00 e da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 33.000,00
Valor repassado	R$ 20.000,00
Recursos de contrapartida	R$ 13.000,00
Recursos próprios	R$ -
Saldo de devolução de contrapartida	R$ 3.800,00
Aplicação financeira	R$ 185,25
Total dos recursos	R$ 29.385,25
Prestação de Contas	R$ 29.200,00
Devolução de recursos	R$ 185,25

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.765/2012 como **CONTAS REGULARES**, nos termos

dos artigos 35, inciso III, 59, inciso I, ambos da Lei Complementar 160/12.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 03 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP